licitacao@xavantina.sc.gov.br

De:	Mari .... <makmazutti@hotmail.com>
Enviado em:	domingo, 26 de junho de 2022 17:40
Para:	licitacao@xavantina.sc.gov.br
Assunto:	IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2022 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022
Anexos:	output-139a19ed-f91f-42aa-9e69-21f807d362cc_VEfHHGq1.jpeg; processed-174a8b57-2a34-4dc3-aa7b-a72906a0d80c_SBjXqakx.jpeg

Boa tarde

Segue=

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2022
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022

No aguardo da confirmação de recebimento

Jenoir mazutti

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2022

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022

JENUIR MAZUTTI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.904.999/0001-10, com endereço na Linha Santo Isidorio, sn, Interior, na cidade de Xavantina (SC), vem, por intermédio da presente apresentar Impugnação, tempestivamente, referente ao Processo Licitatório nº 049/2022, Edital de Pregão Presencial nº 034/2022.

A presente Licitação tem como objeto a contratação de empresa(s), para a possível prestação de serviços com máquinas pesadas, mediante hora trabalhada, com disponibilização de operador, para o Município de Xavantina-SC, conforme especificações constantes no Anexo "C" deste edital.

A empresa tem interesse em participar do certame, no entanto, o disposto do item 6.1, alínea "h", exige: Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente – CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Ocorre que tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

DA ILEGALIDADE De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei n° 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n° 8.248 de 23 de outubro de 1991.

Assim, fica evidente que a exigência do CREA em licitação cujo objeto é tão somente "Contratação de empresa(s), para a possível prestação de serviços com máquinas pesadas, mediante hora trabalhada, com disponibilização de operador" esta violando o carater competitivo do certame, visto que empresas não necessitam em seus registros e quadros de pessoal de Engenheiros.

Portanto, como se verifica nas Leis e artigos citados a exigência da empresa ter o registro junto ao CREA deve-se nos casos em que o serviço praticado pela empresa tenha como objeto básico, ou pelo menos viés, serviços ligada ao exercício da

REDMI NO
AI QUAD CAMERA

profissão.

Assim, a exigência do Instrumento Convocatório fere lei federal, bem como entendimento dos Tribunais Federais, mesmo sendo o edital um ato discricionário da Administração Publica sua finalidade é vinculada, ou seja, é o resultado que a Administração deve alcançar com a prática do ato. E aquilo que se pretende com ato administrativo.

Dessa forma, que se busca no certame é a prestação de serviços de máquinas pesadas, podendo qualquer empresa que trabalhe no ramo executar os serviços perfeitamente, não sendo necessário para isso o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Licitações dessa natureza são comuns em todos os cantos do País. Havendo a contratação do serviço, busca-se o resultado, exigindo-se apenas a qualidade e eficiência de sua execução. Mas em momento algum se poderia exigir da empresa contratada, melhor, da empresa interessada em prestar esses serviços, Registros ao qual ela não tem obrigação legal de ter. Exigiu-se, como dito, a execução do serviço, sendo o item apontado um empecilho ao caráter competitivo do certame.

Ante ao exposto, requer que a presente Impugnação seja julgado procedente, com efeito de declarar nulo o item 6.1, alínea "h" e retirar essa obrigação de apresentação da documentação de habilitação.

Xavantina (SC), 24 de junho de 2022.

Jenuir Mazutti